DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1670/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/76734/2011
PROTOCOLO	:	1177645
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JUN ITI HADA
CARGO D ORDENADOR		PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 51/2009
RELATORA CONSELHEIRA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONVITE. TERMOS ADITIVOS. REGULARES E LEGAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ILEGAL E IRREGULAR. MULTA.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se do Contrato Administrativo n. 51/2009, decorrente do Convite n. 4/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena e N&A Informática Ltda, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de programas de softwares.

O procedimento licitatório e a formalização contratual foram declarados regulares e legais, conforme Decisão Simples n. 335/2013, proferida pela 2ª Câmara.

Aprecia-se, neste momento, a formalização do 1º e 2º termos aditivos e a execução financeira do objeto (3ª fase).

Ao final da instrução processual, o corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo posicionou-se pela regularidade e legalidade dos termos aditivos e pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, tendo em vista a ausência de comprovação da correta liquidação contratual.

A Procuradoria de Contas alinhou-se com o entendimento dos analistas, sugerindo, em seu parecer, a aplicação de multa ao jurisdicionado e a impugnação do valor de R$ 17.520,00.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que os órgãos de apoio foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da formalização do 1º e 2º termos aditivos.

E o fizeram acertadamente, porquanto a respectiva documentação se encontra de acordo com as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Logo, há de se declarar a regularidade e legalidade do 1º e do 2º termos aditivos ao contrato.

O mesmo não pode ser dito em relação à execução financeira do objeto, tendo em vista a divergência entre os valores concernentes à prestação de contas do contrato.

Vejamos o resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	43.800,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	87.600,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	131.400,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	148.920,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	148.920,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	148.920,00

Como se vê, o valor total contratado (contrato + termos aditivos), que somou R$ 131.400,00, é menor do que o valor da despesa realizada (empenho, liquidação e pagamento), que totalizou R$ 148.920,00.

Essa diferença injustificada, de R$ 17.520,00, compromete a prestação de contas e impede o julgamento de regularidade da 3ª fase da contratação, pois à Administração não é permitida a efetivação de gastos além daquilo que foi pactuado.

Vale dizer que, ao gestor, foi oportunizado o direito de se pronunciar sobre a falha acima noticiada, porém, nenhuma explicação foi apresentada.

Nada obstante, o caso não comporta a impugnação do valor de R$ 17.520,00 - como sugeriu o agente ministerial. É que, a despeito do equívoco acima apontado, não restou evidenciado, na espécie, pagamento indevido ou a maior – hipóteses que caracterizariam o dano ao erário e autorizariam a devolução de valores.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 24ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 24 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) declarar a regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º termos aditivos ao contrato administrativo nº 51/2009, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2) declarar a irregularidade da execução financeira do contrato administrativo n. 51/2009, conforme disposição contida no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, III, "c", do RITC/MS;

3) aplicar multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Jun Iti Hada, por infração à norma legal, com base no art. 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 170, I, do RITC/MS;

4) conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, VI, § 1º, II, do RITC/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

5) comunicar o resultado do julgamento às autoridades

administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 26 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm